



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024

PROCESSO Nº 1104/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA OS RESTAURANTES POPULARES E PARA O PARQUE ECOLÓGICO DE SÃO CARLOS/SP, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de 2025, às 10h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 20/06/2025, via e-mail, pela empresa **JARDEL LUIS DA SILVA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame estava marcado para ocorrer dia 23/06/2025 às 09h30min, horário de Brasília, porém o mesmo foi suspenso no dia 18/06/2025 a pedido da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL, de qualquer forma, **FORA DO TEMPO HÁBIL**. Contudo, por amor ao debate, esta Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações, ao checar o referido e-mail no dia 23/06/2025, tendo em vista que dia 20/06/2025, data de envio pela ora impugnante, configurou-se ponto facultativo no município de São Carlos/SP, devido ao feriado nacional do dia 19/06/2025, encaminhou as razões de impugnação à Unidade solicitante para análise no dia 23/06/2025.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que o edital não apresenta critérios objetivos, claros e previamente estabelecidos para análise sensorial de aceitabilidade em relação às amostras a serem apresentadas pelas empresas arrematantes dos respectivos lotes que compõem este certame. Ainda no tocante à apresentação de amostras, reporta que a entrega das mesmas apenas após a fase de lances, e apenas por parte do primeiro colocado, contraria o art. 17, § 2º, da Lei 14.133/21, que determina que a verificação de amostras deve ocorrer antes da conclusão da fase de julgamento.

Ademais, aponta que o Termo de Referência é genérico e não traz a descrição suficiente e precisa do objeto. Cita ainda que a vedação genérica à participação de Cooperativas não apresenta fundamentação necessária e viola o princípio da ampla competitividade.

Por fim, cita que o edital prevê análise de exequibilidade de preços sem apresentar os critérios objetivos mínimos exigidos pelo art. 59, §3º, da Lei 14.133/2021, o que compromete a segurança jurídica do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E BEM-ESTAR ANIMAL

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

“Tendo em vista a solicitação de impugnação feita pela empresa “JL COMÉRCIO E SERVIÇO”, vimos informar que esta municipalidade adota critérios objetivos e técnicos para a análise das amostras, como por exemplo (análise das condições físicas e sensoriais dos produtos, incluindo cor, aroma e textura), inclusive com a presença de engenheiros agrônomos e nutricionistas.

Quanto ao descritivo apresentado em Termo de Referência é o suficiente para que as empresas especializadas no fornecimento dos objetos requeridos no processo licitatório atendam em conformidade.

Informamos que o referido processo já foi analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e nenhum dos apontamentos feitos pela empresa “JL COMÉRCIO E SERVIÇO”, foi questionado pelo mesmo.

Informamos por fim, que foram feitas todas as adequações no referido processo quanto às exigências legais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Portanto, não há razões para impugnação.

Obs. Informamos que foi suspenso o referido processo apenas para adequações quanto aos locais de entrega e quantitativo dos produtos.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme já exposto pela Unidade interessada, os critérios de avaliação das amostras, obedece a critérios técnicos e objetivos, inclusive com a presença de Equipe Técnica competente e com formação específica para tal e que também, o Termo de Referência do edital, traz consigo descrição suficiente dos produtos a serem fornecidos por empresas especializadas no ramo.

Reforça ainda esta SMDRBEA, que foram feitas no edital, todas as adequações necessárias solicitadas pela Corte do Tribuna de Contas do Estado de São Paulo.

Por fim, esta Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico sugere à empresa ora impugnante, uma leitura mais atenta do edital e, em especial da Lei 14.133/21, vez que, o “**art. 17, § 2º, da Lei 14.133/21**” e o “**art. 59, §3º, da Lei 14.133/2021**”, ora citados nas razões de impugnação, não condizem com as respectivas referências abordadas na peça, senão vejamos:

“Art. 17...:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.”

Portanto, realizando a leitura dos trechos dos respectivos artigos destacados acima, resta claro que a redação dos mesmos não confere com a redação descrita pela empresa JARDEL LUIS DA SILVA.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **INTEMPESTIVA** e **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leticia Paschoalino
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Diogo Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **INTEMPESTIVA** e **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **JARDEL LUIS DA SILVA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 24 de junho de 2025.

São Carlos, 24 de junho de 2025

Dhony Oliveira Souza

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal